



Câmara Municipal de Poços de Caldas

Estado de Minas Gerais

LEI N. 8.426

Altera, acrescenta dispositivos e consolida a legislação municipal que “Dispõe sobre a criação do Conselho Municipal dos Direitos da Mulher” e dá outras providências.

O Presidente da Câmara Municipal no uso de suas atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 81, § 8º da Lei Orgânica do Município, promulga a seguinte lei:

Art. 1º. Nos termos da Lei Complementar n. 60, de 5 de dezembro de 2005, a legislação municipal que “Dispõe sobre a criação do Conselho Municipal dos Direitos da Mulher”, constituída pelas Leis 6428, de 18 de abril de 1997 e 7490, de 30 de agosto de 2001, fica alterada, acrescida de dispositivos e consolidada, na forma desta lei.

Art. 2º. O Conselho Municipal dos Direitos da Mulher terá autonomia administrativa e financeira, com a finalidade precípua de formular diretrizes, programas e políticas públicas relacionadas com a promoção da melhoria das condições de vida das mulheres e a eliminação de todas as formas de discriminação, de modo a assegurar-lhes plena participação e igualdade nos planos político, econômico, social, cultural e jurídico.

Parágrafo único. O Conselho de que trata o caput deste artigo, integra a estrutura orgânica da Secretaria Municipal de Governo do Município de Poços de Caldas a qual, atuará em ação conjunta, no que couber, com a Secretaria Municipal de Assistência Social.

Art. 3º. Para a consecução de seus objetivos, cabe ao Conselho Municipal dos Direitos da Mulher:

- I- prestar assessoria direta ao Executivo nas questões e matérias que alcancem as mulheres e digam respeito à defesa de seus direitos;
- II- estimular, apoiar e desenvolver o estudo e o debate das condições de vida das mulheres no Município de Poços de Caldas, visando eliminar todas as formas de discriminação;
- III- fiscalizar e exigir o cumprimento da legislação concernente aos direitos assegurados às mulheres;
- IV- promover intercâmbios e firmar convênios com organismos nacionais e internacionais, públicos ou privados;
- V- apoiar a criação, em parceria ou não com a iniciativa privada, de sistema de crédito fácil à mulher;
- VI- manter canais permanentes de relacionamento com grupos autônomos de mulheres, apoiando as atividades por eles desenvolvidas;



Câmara Municipal de Poços de Caldas

Estado de Minas Gerais

LEI N. 8426 2

- VII- receber, examinar e efetuar denúncias que envolvam atos de discriminação das mulheres, em todos os setores da sociedade, encaminhando-as aos órgãos competentes;
- VIII- exercer as atribuições definidas em lei quanto à investigação e à apuração de delitos contra as mulheres e ao funcionamento de delegacias especializadas em seu atendimento específico.

Parágrafo único. Tratando-se de um órgão difusor e executor da política municipal de defesa dos direitos da mulher, é assegurada ao Conselho Municipal de que trata esta lei, a utilização de espaço para divulgação de suas atividades junto à emissora de rádio oficial do Município.

Art. 4º. Em decorrência do disposto na Lei Federal n. 11.340/2006, também conhecida por "Lei Maria da Penha", cabe ao Município, com o apoio do Estado e da União, através do Conselho Municipal dos Direitos da Mulher:

- I- apoiar e criar "Centro de Referência" para atendimento integral e multidisciplinar para mulheres e seus dependentes;
- II- apoiar a criação de Casa Abrigo para mulheres e seus dependentes menores em situação de risco;
- III- apoiar a criação de Núcleo de Defensoria Pública especializado no atendimento às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar;
- IV- apoiar a criação de delegacias ou sessões especializadas no atendimento à mulher;
- V- apoiar a promoção de estudos, pesquisa e dados estatísticos sobre violência doméstica contra mulher;
- VI- apoiar e realizar campanhas e projetos educativos e culturais de prevenção à violência doméstica e familiar contra a mulher para o público escolar e difusão da lei;
- VII- capacitar agentes públicos em direitos humanos, gênero, raça e etnia;
- VIII- apoio a serviços de saúde especializados no atendimento à mulher vítima de violência doméstica e familiar.

Art. 5º. O Executivo designará os recursos financeiros para permitir o funcionamento do Conselho de que trata esta lei.

Art. 6º. O Conselho Municipal dos Direitos da Mulher será composto por quatorze representantes do gênero feminino, sendo sete titulares e sete suplentes, assim distribuídos:

- I- duas representantes indicadas pelo Poder Executivo, sendo uma através da Secretaria Municipal de Assistência Social e, outra, da Secretaria Municipal de Governo;
- II- duas representantes indicadas pela Câmara Municipal;



Câmara Municipal de Poços de Caldas

Estado de Minas Gerais

- III- duas representantes indicadas pela Delegacia de Mulheres, em ação conjunta com a Polícia Militar;
- IV- duas representantes indicadas pela 25ª Subseção da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB/MG;
- V- duas representantes indicadas pela União das Sociedades Amigos de Bairros - USAB;
- VI- duas representantes indicadas pela Associação dos Médicos de Poços de Caldas;
- VII- duas representantes indicadas por organização não governamental.

§ 1º. Dentre os membros a que se refere o caput deste artigo, deverão compor o Conselho Municipal dos Direitos da Mulher, pelo menos uma profissional das áreas da medicina, assistência social, psicologia e advocacia.

§ 2º. O mandato dos membros do Conselho Municipal dos Direitos da Mulher terá duração de dois anos, permitida uma recondução.

Art. 7º. Para viabilizar o funcionamento do Conselho Municipal de que trata esta lei, fica criado, nos termos da Lei Federal n. 4320, de 17 de março de 1964, o fundo especial aqui denominado Fundo Municipal dos Direitos da Mulher – FMDM, como instrumento de captação e aplicação de recursos, com a finalidade de proporcionar apoio e suporte financeiro às ações nas áreas de responsabilidade da Secretaria Municipal de Governo, no tocante ao desenvolvimento de políticas públicas para o gênero feminino.

Parágrafo único. O FMDM será gerido pela Secretaria Municipal de Governo e fiscalizado pela Controladoria Municipal, no âmbito de controle interno e pela Câmara Municipal, através do controle externo.

Art. 8º. Constituirão receitas do FMDM:

- I- dotações orçamentárias consignadas anualmente na Lei Orçamentária Anual - (LOA);
- II- doações, particulares e de organizações da iniciativa privada;
- III- rendas provenientes da aplicação de seus recursos no mercado de capitais.

Parágrafo único. Os recursos descritos no caput deste artigo serão depositados em conta especial a ser aberta e mantida em instituição financeira oficial, sob a denominação "Fundo Municipal dos Direitos da Mulher".

Art. 9º. As receitas do FMDM deverão ser processadas de acordo com a legislação vigente sobre a matéria, para programas e projetos específicos de políticas públicas voltadas à mulher e sob a responsabilidade da Secretaria Municipal de Governo.

Art. 10. Os recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Mulher - FMDM serão aplicados em:



Câmara Municipal de Poços de Caldas

Estado de Minas Gerais

LEI N. 8426 4

- I- financiamento total ou parcial de campanhas, programas, projetos e ações congêneres decorrentes das atividades do Conselho em defesa dos direitos da mulher;
- II- pagamento pela prestação de serviços a entidades conveniadas de direito público e privado, para execução de programas e projetos específicos da política municipal de defesa dos direitos da mulher;
- III- aquisição de material permanente, de consumo e de outros insumos necessários ao desenvolvimento dos programas, projetos e campanhas;
- IV- financiar, total ou parcialmente, programas, projetos e campanhas de ação social em defesa dos direitos da mulher, através de convênios, parcerias e instrumentos congêneres com instituições públicas ou privadas;
- V- desenvolvimento de programas de capacitação e aperfeiçoamento de servidores públicos que atuem diretamente na área de assistência social, notadamente no desenvolvimento das ações do Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Mulher.

Parágrafo único. O saldo positivo porventura existente no final de cada exercício financeiro será transferido para o período seguinte, após sua apuração em balanço, a crédito do mesmo fundo.

Art. 11. Obedecida a legislação em vigor, quando não estiverem sendo utilizados nas finalidades estabelecidas nesta lei, os recursos do FMDM poderão ser aplicados no mercado de capitais, cujos resultados a ele reverterão.

Art. 12. O desenvolvimento técnico dos projetos incluídos no FMDM será executado pela Secretaria Municipal de Governo.

Art. 13. Fica criada a Comissão Coordenadora do FMDM, integrada pelo Secretário Municipal de Governo, Secretário Municipal da Fazenda, Secretário Municipal de Assistência Social, sob a presidência do primeiro.

Parágrafo único. Caberá à Comissão Coordenadora do FMDM:

- I- analisar e propor projetos e alternativas de novos programas;
- II- acompanhar os projetos em andamento.

Art. 14. As despesas decorrentes da implantação do FMDM correrão por conta de receitas oriundas do disposto no art. 8º desta lei.

Art. 15. Em caso de dissolução e/ou extinção do FMDM, o patrimônio porventura existente será incorporado ao do Município de Poços de Caldas.

Art. 16. A regulamentação do Fundo Municipal dos Direitos da Mulher - FMDM, bem como das atividades da Comissão Coordenadora e de sua prestação de contas, se dará por Decreto do Executivo.



Câmara Municipal de Poços de Caldas

Estado de Minas Gerais

Art. 17. A Comissão Coordenadora do FMDM encaminhará à Câmara Municipal, mensalmente, balancetes acompanhados de toda a documentação comprobatória de suas receitas, despesas e benefícios realizados no período, separadamente, de acordo com as fontes de recursos a que se refere o art. 8º desta lei.

Art. 18. Ficam revogadas as Leis Municipais números 6428, de 18 de abril de 1997 e 7490, de 30 de agosto de 2001.

Art. 19. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Poços de Caldas, 24 de março de 2008


Alvaro Assumpção Gagnani
PRESIDENTE

Processado n. 54/2007

Publicada no Jornal de Poços em 25 /03/2008.